

**FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Texto para dar suporte à criação do fluxograma

Autor:

**SAMUEL JESUS DE OLIVEIRA**

Diretor da Vara do Trabalho de Bebedouro

## Í N D I C E

1 - PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES.....	8
1.1 - Providências Administrativas.....	8
1.1.1 - Recebimento dos autos na primeira instância. ....	8
1.1.2 - Acordo não cumprido.....	8
1.2 - Providências Processuais.....	8
1.2.1 - Trânsito em julgado.....	9
1.2.1.1 - Houve trânsito em julgado.....	9
1.2.1.2 - Não houve trânsito em julgado.....	9
1.2.1.3 - Divergência.....	10
1.2.2 - Obrigações pendentes de cumprimento.....	10
1.2.2.1 - Obrigações de fazer (Tutela específica).....	11
1.2.2.1.1 - Inadimplência. Consequências.....	11
1.2.2.1.1.1 - Hipótese 1. Obrigação de fazer que tornou-se impossível.....	12
1.2.2.1.1.1.a) Sub-hipótese 1.1. Impossibilidade sem culpa do devedor.....	12
1.2.2.1.1.1.b) Sub-hipótese 1.2. Impossibilidade por culpa do devedor.....	12
1.2.2.1.1.2 - Hipótese 2. Obrigação de fazer possível.....	12
1.2.2.1.1.2.a) Sub-hipótese 2.1. Obrigação de fazer possível e fungível. ....	12
1.2.2.1.1.2.b) Sub-hipótese 2.1. Obrigação de fazer possível e infungível. ....	13

1.2.2.2 - Obrigação de não fazer (Tutela inibitória / preventiva)	13
1.2.2.2.1 - Hipótese 1. A abstenção é impossível.....	14
1.2.2.2.1.1 - Sub-hipótese 1.1. Sem culpa do devedor. ....	14
1.2.2.2.1.2 - Sub-hipótese 1.2. Por culpa do devedor.....	14
1.2.2.3 - Obrigação de pagar.....	14
1.2.2.3.1 - Hipótese 1. Resposta afirmativa.....	14
1.2.2.3.2 - Hipótese 2. Resposta negativa. ....	15
1.2.2.4 - Obrigação de dar coisa: certa ou incerta.....	15
1.2.3 - Determinações judiciais.....	15
1.3 - Execução Definitiva x Execução Provisória.....	16
2 - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA.....	18
2.1 - Reconhecimento da existência de vínculo de emprego.....	18
3 - DECISÃO CONDENATÓRIA.....	20
3.1 - Indagações.....	20
3.1.1 - Primeira indagação: Quais são obrigações pendentes de cumprimento?.....	20
3.1.2 - Segunda indagação: existem obrigações que dependem de liquidação?.....	20
3.1.2.1 - Hipótese 1. Todas as obrigações já são líquidas.....	20
3.1.2.2 - Hipótese 2. Existem obrigações que dependem de liquidação.....	21



5.3.2 - Segunda indagação: existe garantia nos autos?.....	31
5.3.2.1 - Hipótese 1: Existem depósitos recursais que já garantem a execução.....	31
5.3.2.2 - Hipótese 2: Não existem depósitos recursais suficientes, mas existem depósitos judiciais. Existe garantia regular (dinheiro), nos termos do art. 882 da C.L.T. e art. 655 do C.P.C.. ..	32
5.3.2.3 - Hipótese 3: Houve indicação de bens para garantia em desconformidade com o art. 655 do C.P.C.....	32
5.3.2.3.1 - Divergência 1 - Momento para expedir a certidão detalhada do crédito para protesto.....	32
5.3.2.3.2 - Divergência 2 - Cumulação da (1) certidão detalhada do crédito para protesto com a (2) inclusão do nome do devedor no SERASA.....	32
5.3.2.3.3 - Êxito na localização de patrimônio penhorável.....	33
5.3.2.3.4 - Ajuizamento de Embargos de Terceiro.....	33
5.3.2.3.4.1 - Hipótese 1 - Concede-se a liminar.....	33
5.3.2.3.4.2 - Hipótese 2 - Rejeita-se a liminar.....	33
5.3.2.3.5 - Busca de patrimônio penhorável - Resultado negativo .....	34
5.4 - Embargos à execução.....	34
5.4.1 - Ausência de pressupostos de admissibilidade.....	35
5.4.2 - Pressupostos de admissibilidade preenchidos.....	35
5.4.3 - Trânsito em julgado - Não houve interposição de Agravo de petição.....	35

5.4.4 - Interposição de Agravo de petição - Delimitação das matérias e valores que são objeto de impugnação .....	35
5.4.5 - Agravo de petição - Trânsito em julgado - Baixa dos autos.	36
5.5 - Praceamento dos bens.....	36
5.5.1 - Leilão de bens móveis.....	36
5.5.2 - Praça de bens imóveis.....	36
5.5.3 - Realização da Praça ou Leilão.....	36
5.5.3.1 - Expedição de carta de arrematação - Art. 694, § 2º do C.P.C.....	38
5.5.3.2 - O produto da arrematação.....	38
5.5.3.2.1 - Divergência.....	38
6 - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA.....	39
6.1 - Extensão dos efeitos da execução.....	39
6.2 - Devedores e responsáveis que já constam no título.....	39
6.3 - Responsáveis que não constam no título.....	39
6.3.1 - Desconsideração da personalidade jurídica - responsabilidade dos Sócios.....	39
6.3.1.1 - Divergência - Art. 596 do C.P.C.....	40
6.3.1.2 - Responsabilidade dos diretores, administradores e membros do conselho de administração das sociedades anônimas ...	40
6.3.2 - Sucessores.....	40
6.3.2.1 - Sucessão empresarial.....	40

6.3.2.2 - Sucessão civil.....	41
6.3.3 - Grupo econômico.....	41
7 - OBSERVAÇÕES.....	42
7.1 - Nomenclatura nas obrigações de dar coisa certa.....	42
7.2 - Execução provisória.....	42
7.2.1 - Trâmite previsto no C.P.C.....	42
7.3 - Execução previdenciária.....	43

## **1 - PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

### **1.1 - PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

#### **1.1.1 - RECEBIMENTO DOS AUTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Acusar o recebimento dos autos físicos em Secretaria:

- (1) nos próprios autos e
- (2) no Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau (SAP1).

Como?

- a) Certificar o recebimento na última página dos autos; e
- b) Lançar a ocorrência RCJ no SAP1.

#### **1.1.2 - ACORDO NÃO CUMPRIDO**

Identificar se a denúncia afirma ter ocorrido descumprimento integral ou parcial do acordo.

Identificar se o acordo é líquido, uma vez que é comum as partes convencionarem a aplicação do art. 846, § 2º, primeira parte, da CLT: "... ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ...". A menos que os pedidos da inicial já sejam líquidos, esse acordo dependerá de liquidação.

Dependendo da situação, o próprio servidor tem condições de somar os valores da inicial (caso os pedidos sejam líquidos) e atualizá-los pelo SAP1.

Quanto às contribuições previdenciárias, basta seguir a tabela e alíquotas adotada pelo Juiz (ver com Assistente de Cálculos).

### **1.2 - PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS**

#### **Indagações:**

- a) Ocorreu o trânsito em julgado?

b) Existem obrigações pendentes de cumprimento?

c) Existem determinações do Juízo para serem cumpridas?

### 1.2.1 - TRÂNSITO EM JULGADO

Verificar se houve trânsito em julgado. Como? Localizar (1) a decisão da instância superior (TRT, TST ou STF); (2) a intimação da parte dando-lhe ciência dessa decisão e (3) a certidão de decurso de prazo sem a interposição de recursos.

#### 1.2.1.1 - Houve trânsito em julgado

Havendo trânsito em julgado, deve-se lançar a ocorrência TRA no SAP1.

Devem-se fazer, então, as indagações "a" e "b".

Se existem **determinações do Juízo**, elas devem ser prontamente cumpridas.

Se existem **obrigações pendentes de cumprimento**, é necessário verificar se essas obrigações são líquidas ou ilíquidas.

#### ◆ **Obrigações líquidas** (sentença líquida/acordo líquido):

Inicia-se a execução, intimando-se a parte devedora para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT).

Suprimimos aqui a fase de liquidação.

Caso conste no SAP1 que a sentença era líquida, passa-se para a fase EXE.

Caso o SAP1 não aceite imediatamente a ocorrência EXE, é necessário respeitar a **tramitação fechada** (fluxo de fases). Ocorrências: TRA, LIQ, PAN, HOM, EXE.

#### 1.2.1.2 - Não houve trânsito em julgado

Devem-se fazer as mesmas indagações "a" e "b". Entretanto, as determinações do Juízo constarão como **observações para a Secretaria**, que as cumprirá apenas após o trânsito em julgado, **a menos que** exista na sentença ou no acórdão determinação expressa em sentido contrário

(cumprimento independentemente do trânsito em julgado). Deve ser observado que o acórdão pode reformar a sentença nesse sentido, ou seja, se existem determinações conflitantes na sentença e no acórdão, devem prevalecer as determinações contidas no acórdão.

Quanto às obrigações, poderemos dar início à EXECUÇÃO PROVISÓRIA em relação às obrigações de pagar e de entregar coisa incerta (até à especificação), abrindo-se assim a fase de liquidação.

É importante observar se houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa certa.

#### **Explicações:**

Determinações x Obrigações. Diferenças.

Determinações: são ordens do Juízo para a Secretaria.

Obrigações: são relações jurídicas de débito-crédito que vinculam o devedor ao credor. As ordens, aqui, serão dirigidas para a parte sucumbente (ler a divergência)

#### **1.2.1.3 - Divergência**

Entretanto, na Vara do Trabalho de Bebedouro-SP nós iniciamos a liquidação por cálculos intimando o credor (exequente / parte vencedora) para que ele apresente suas contas. Em outras Varas (e isso é bem comum), a liquidação inicia-se com a intimação ao devedor para que ele apresente os cálculos de liquidação (Fundamentação: art. 879, § 1º-B da C.L.T., onde se usa a expressão "partes", que é mais abrangente e, por isso, alcança tanto o credor quanto o devedor).

#### **1.2.2 - OBRIGAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO**

É necessário identificar e classificar as obrigações pendentes de cumprimento.

Antes, porém, é necessário saber se houve condenação, pois pode ocorrer de os pedidos serem rejeitados em segunda instância (IMPROCEDÊNCIA).

Verificando que ainda existe condenação, passa-se à identificação e classificação de todas as obrigações pendentes de cumprimento.

#### **1.2.2.1 - Obrigações de fazer (Tutela específica)**

Art. 247 a 249 do C.C. / Art. 461 do C.P.C. / Art. 496 da C.L.T.

Objetivo: satisfação da obrigação específica

Exemplos no direito do trabalho:

- Reintegração no emprego.
- Restabelecimento de vantagens decorrentes do contrato de emprego (plano de saúde, auxílio-farmácia, auxílio-funeral etc)
- Inclusão de parcelas em folha de pagamento.
- Constituição de capital garantidor das prestações mensais vitalícias (parcelas vincendas).
- Anotação ou retificação das anotações na C.T.P.S. do trabalhador.
- Desocupação de imóvel.

##### **1.2.2.1.1 - Inadimplência. Consequências.**

**Indagações:** a obrigação de fazer ainda é possível? A obrigação de fazer pode ser cumprida por terceiro (obrigação fungível)?

##### **Soluções:**

- Em primeiro lugar, constatar se a obrigação ainda é possível. A regra é que a obrigação é possível; resolve-se a dúvida afirmando-se a possibilidade. Somente se declara a impossibilidade quando houver certeza quanto a essa afirmação.
- Em segundo lugar, constatar se a obrigação de fazer é fungível ou infungível. Via de regra, as obrigações de fazer são infungíveis, convertendo-se em perdas e danos, sem prejuízo da

multa (art. 461 e 287 do C.P.C.). Entretanto, no direito do trabalho há hipóteses de fungibilidade (anotação ou retificação das anotações em C.T.P.S.).

*1.2.2.1.1.1 - Hipótese 1. Obrigação de fazer que tornou-se impossível.*

*1.2.2.1.1.1.a) Sub-hipótese 1.1. Impossibilidade sem culpa do devedor*

Consequência: extingue-se a obrigação.

Exemplo:

- Reclamante não apresenta a C.T.P.S. para se fazer o registro do contrato ou retificação das anotações.

*1.2.2.1.1.1.b) Sub-hipótese 1.2. Impossibilidade por culpa do devedor*

Consequência: conversão da obrigação em perdas e danos (art. 287 e 461 do C.P.C.).

- Empregador que, mesmo após ter sido intimado para fazê-lo, não entrega as guias para requerimento do seguro-desemprego (Observe-se que (1) apesar de não haver previsão legal determinando que a Secretaria preencha as guias SD-CD, (2) o Juiz pode ter determinado a expedição de alvará, o que afasta a conversão da obrigação em perdas e danos). Entende-se que essa obrigação não se confunde com a de dar coisa certa (art. 233 a 242 do C.C.), pois o bem da vida que se busca não são as próprias guias, mas sim o benefício que será alcançado com a utilização dessas guias (parcelas do seguro-desemprego).

*1.2.2.1.1.2 - **Hipótese 2.** Obrigação de fazer possível.*

*1.2.2.1.1.2.a) Sub-hipótese 2.1. Obrigação de fazer possível e fungível.*

Consequência: o fato pode ser executado por terceiro à custa do devedor, com o acréscimo de perdas e danos (art. 249 do C.C.).

Exemplos:

- A anotação ou retificação das anotações na C.T.P.S. do trabalhador pode ser feita pela Secretaria, comunicando-se a falta de cumprimento ao órgão fiscalizador (M.T.E.).

*1.2.2.1.1.2.b) Sub-hipótese 2.1. Obrigação de fazer possível e infungível.*

Consequência: conversão da obrigação em indenização por perdas e danos (art. 247 do C.C.).

Exemplos:

- Entregar carta de referência ao trabalhador demitido (multa do art. 287 do C.P.C. acrescida das perdas e danos, em valor a ser arbitrado pelo Juiz da Execução - art. 461, § 2º do C.P.C.).

#### **1.2.2.2 - Obrigação de não fazer (Tutela inibitória / preventiva)**

Art. 250 e 251 do CC

Objetivo: garantir a intangibilidade dos direitos, prevenindo a violação da ordem jurídica

Exemplos no direito do trabalho:

- Abster-se de demitir empregado durante período de garantia provisória no emprego;
- Abster-se de exigir serviços superiores às forças do empregado;
- Abster-se de submeter o empregado a tratamento degradante;
- Abster-se de praticar ato lesivo à honra e boa fama do empregado ou de pessoa de sua família;
- Abster-se de contratar trabalhadores por intermédio de cooperativa ou por intermédio de empresa terceirizada.

#### **INADIMPLÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS.**

**Indagação**: a abstenção ainda é possível.

**1.2.2.2.1 - Hipótese 1. A abstenção é impossível.**

1.2.2.2.1.1 - *Sub-hipótese 1.1. Sem culpa do devedor.*

Consequência: extingue-se a obrigação (art. 250 do C.C.).

Exemplos:

- O empregado estável, beneficiário da tutela inibitória, pede demissão.
- O empregado estável comete falta grave que caracterize justa causa para sua dispensa.
- Força maior (art. 492 da C.L.T.).
- Caso fortuito (divergência na doutrina e na jurisprudência, haja vista o art. 497 da C.L.T.).

1.2.2.2.1.2 - *Sub-hipótese 1.2. Por culpa do devedor.*

Consequências: restabelecimento da situação anterior cumulada com perdas e danos, a critério do credor ou indenização fixada na lei ou na sentença.

Exemplos:

- Incompatibilidade resultante do dissídio (art. 496 da C.L.T.);
- Extinção da empresa sem a ocorrência de força maior (art. 497 da C.L.T.), ou seja, hipóteses de má administração ou caso fortuito (ato de terceiro, v.g., incêndio).
- Caso fortuito (divergência na doutrina e na jurisprudência, haja vista o art. 497 da C.L.T.).

**1.2.2.3 - Obrigação de pagar**

Art. 304 a 359 do C.C. / Art. 879 a 883 da C.L.T. / Art. 475-I do C.P.C.

**Indagações:** A decisão exequenda é líquida?

**1.2.2.3.1 - Hipótese 1. Resposta afirmativa.**

Consequência: passa-se para o início da execução.

Exemplos:

- Decisão judicial que fixa valor de indenização por danos morais;
- Decisão judicial que concede parcelas que já se encontram líquidas na petição inicial, sem fazer ressalvas;
- Acordo inadimplido (total ou parcialmente) ou aplicação de multa prevista em acordo.

**Observação:** o SAP1 prevê, no registro de solução, que se marque ali que a sentença é líquida. Porém, caso não seja possível fazer essa marcação, será necessário fazer os lançamentos de todas as ocorrências da tramitação fechada (TRA, LIQ, PAN, HOM, EXE) partindo-se do trânsito em julgado até ao início da execução.

#### **1.2.2.3.2 - Hipótese 2. Resposta negativa.**

**Consequência.** A decisão depende de liquidação (cálculos, artigos ou arbitramento).

Passa-se para o início da fase de liquidação.

#### **1.2.2.4 - Obrigação de dar coisa: certa ou incerta**

Se a obrigação foi de dar coisa incerta, é necessário fazer a especificação. Por não haver nem momento próprio nem ocorrência própria para isso, por analogia, usam-se o momento e as ocorrências SAP1 da fase de liquidação. Essa hipótese é bem rara.

Se a obrigação for de dar coisa certa, inicia-se a execução, observando-se o lançamento das ocorrências no SAP1 com as restrições da tramitação fechada (RCJ, TRA, LIQ, PAN, HOM, EXE).

### **1.2.3 - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS**

Somente iremos cumprir na **EXECUÇÃO DEFINITIVA**, a menos que tenha constado determinação expressa nesse sentido, independentemente do trânsito em julgado.

Espécies de determinações:

- ◆ Expedição de ofícios à G.R.T. (Gerência Regional do Trabalho) para aplicação de multas.
- ◆ Expedição de alvará para requerimento do seguro-desemprego.
- ◆ Expedição de alvará para levantamento do F.G.T.S..
- ◆ Liberação de depósitos recursais à recorrente, em casos de:
  - valor remanescente nos autos
  - inexistência de obrigações pendentes de cumprimento a cargo do recorrente (ex: improcedência da ação)

### 1.3 - EXECUÇÃO DEFINITIVA X EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Em geral, inciamos a execução buscando o cumprimento de todas essas obrigações tanto na EXECUÇÃO DEFINITIVA quanto na EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Entretanto, na execução provisória em determinado momento suspende-se o processo de execução, impedindo-o de atingir o seu fim, que é a satisfação do credor (art. 899 da C.L.T.).

O momento em que suspendem-se os atos executórios e o limite desse impedimento (art. 899 da C.L.T. / art. 475-O, § 2º do C.P.C.) variam de acordo com o entendimento e a cautela do Juiz da Execução.

**Fundamentação:** art. 475-O e 587 do C.P.C..

- 1) A execução provisória corre por iniciativa do credor/exequente;
- 2) Fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução
- 3) O levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação de propriedade, dos quais possa resultar dano ao executado, dependem de caução.

A caução prevista no item "3" pode ser dispensada pelo Juiz nas hipóteses do art. 475-O, § 2º, inc. I e II do C.P.C..

Autor: **Samuel Jesus de Oliveira** - Diretor VT de Bebedouro17

## **2 - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA**

**Indagação:** há apenas declaração da existência de relação jurídica ou de autenticidade ou falsidade de documento? (art. 4º do CPC). Existem determinações a serem cumpridas? Será necessário anotar ou retificar as anotações na C.T.P.S. do trabalhador?

### **2.1 - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO**

A mera declaração da existência de uma relação de emprego leva a uma obrigação de fazer: **anotar ou retificar as anotações** do contrato na C.T.P.S. do trabalhador.

**Consequência:** **obrigação de fazer** pendente de cumprimento - Início de uma execução.

Essa obrigação pode tornar-se impossível, caso o reclamante não forneça sua C.T.P.S. para ser anotada ou retificada.

Sendo possível, ela torna-se fungível e as anotações podem ser feitas pela Secretaria, com expedição de ofício ao órgão fiscalizador (M.T.E.).

Quando a obrigação torna-se possível, o devedor é intimado para cumpri-la no prazo fixado pelo Juiz, podendo haver cominação de multa diária.

Se a única pendência for o cumprimento dessa obrigação de fazer, inicia-se a execução (LIQ, PAN, HOM, EXE).

Caso não haja cumprimento voluntário dessa obrigação de fazer, apura-se o valor líquido da multa diária - caso tenha havido cominação - executando-o nos próprios autos.

Existe variação nas Varas quanto ao momento em que é lançada a ocorrência EXE, que marca o início da execução. Por tratar-se do cumprimento de uma obrigação de fazer que está sendo executada, o momento mais adequado é aquele em que o devedor é intimado para cumprir a obrigação, com ou sem a cominação de multa diária (art. 287 e 461, § 5º do C.P.C.).

Autor: **Samuel Jesus de Oliveira** - Diretor VT de Bebedouro19

### **3 - DECISÃO CONDENATÓRIA**

#### **3.1 - INDAGAÇÕES**

##### **3.1.1 - PRIMEIRA INDAGAÇÃO: QUAIS SÃO OBRIGAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO?**

**Solução:** Identificar as obrigações de acordo com o item 1.4 acima (obrigações de fazer; de não fazer; de dar coisa certa ou incerta; de pagar).

Se a decisão condenatória não for líquida, antes de se iniciar a execução, será necessário apurar os valores das obrigações.

Sendo definitiva ou provisória a execução, inicia-se a liquidação ou a especificação (liquidação da obrigação de pagar ou especificação da obrigação de dar coisa incerta).

Na prática processual trabalhista é raro verificar a ocorrência de obrigação de dar coisa incerta. Quanto a essa hipótese, a única observação feita aqui é a regra do art. 244 do C.C., pois a escolha cabe ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação (contrato ou sentença).

Tanto na execução definitiva quanto na provisória, inicia-se a fase de liquidação conforme os critérios adotados pelo Juiz da Vara. Este roteiro foi redigido de acordo com a prática na Vara do Trabalho de Bebedouro-SP.

Por fim, cabe uma segunda indagação.

##### **3.1.2 - SEGUNDA INDAGAÇÃO: EXISTEM OBRIGAÇÕES QUE DEPENDEM DE LIQUIDAÇÃO?**

###### **3.1.2.1 - Hipótese 1. Todas as obrigações já são líquidas.**

**Consequência:** inicia-se a fase de EXECUÇÃO (EXE), respeitando-se as ocorrências da tramitação fechada, de acordo com o fluxo de fases do SAP1 (TRA, LIQ, PAN, HOM, EXEC).

**3.1.2.2 - Hipótese 2. Existem obrigações que dependem de liquidação.**

**Consequência:** abre-se a fase de LIQUIDAÇÃO. Lança-se no SAP1 a ocorrência LIQ. Ver o item "4" deste texto.

## **4 - LIQUIDAÇÃO**

### **4.1 - FUNDAMENTAÇÃO**

Art. 879 da C.L.T. / art. 475-A do C.P.C.

Observação: Por não haver previsão ou ocorrência própria, a especificação (obrigação de dar coisa incerta), quando ocorrer, poderá ser feita nesta fase.

Observe-se, entretanto, que a especificação na obrigação de dar coisa incerta é algo raro de se ver no processo trabalhista.

Existe uma inovação recente no SAP1: é possível marcar algumas sentenças como "líquidas" no registro de solução da audiência. Por tratar-se de inovação, é necessário verificar se o fluxo de fases aceitará o lançamento imediato da ocorrência EXE, ou seja, ser desconsiderada a fase de liquidação.

No SAP1 a ocorrência que marca a abertura da fase de liquidação é a LIQ.

### **4.2 - INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA APRESENTAR SEUS CÁLCULOS**

Art. 879, 1º-B da C.L.T. - A C.L.T. usa a expressão "**partes**", que é mais ampla e abrange as pessoas do "credor" e do "devedor". Por isso, alguns Juízes iniciam a liquidação intimando-se o devedor para que apresente os cálculos de liquidação.

Existem as seguintes práticas/caminhos a seguir para dar início à liquidação:

- 1) Intimação do credor para apresentar seus cálculos de liquidação - Fundamentação: art. 879, 1º-B da C.L.T.
- 2) Intimação do devedor para apresentar os cálculos de liquidação - Fundamentação: art. 879, 1º-B da C.L.T.
- 3) Nomeação de perito contábil

A Vara do Trabalho de Bebedouro-SP segue o primeiro caminho.

A terceira possibilidade revela uma prática que está se tornando comum, sempre em busca da celeridade processual. Entretanto, ela traz um inconveniente, pois os devedores têm impugnado a condenação ao pagamento de honorários periciais e alguns tem conseguido, em Agravo de Petição, excluir essa parcela da condenação. Resta, assim, uma questão em aberto: quem será responsável pelo pagamento dos honorários do perito contábil?

O que há de comum nesses três caminhos é que em algum momento a parte contrária (primeira e segunda vias) ou ambas as partes (terceira via) serão intimadas para se manifestarem sobre as contas.

A oportunidade para isso acontecer, geralmente, é antes da sentença homologatória de cálculos (art. 879, § 2º da C.L.T.); mas, alguns Juízes abrem essa oportunidade somente após a sentença homologatória dos cálculos, o que amplia a matéria de embargos (art. 884, § 3º da C.L.T.; excesso de execução: art. 475-L, inc. V, do C.P.C.).

Após a manifestação da parte contrária ou de ambas as partes (terceira via), os autos seguem conclusos ao Juiz da Execução para análise das contas.

Se forem constatados erros nas contas apresentadas, erros esse que demandem uma retificação mais substancial, reinicia-se o ciclo:

- 1) Intima-se o credor para retificar seus cálculos;
- 2) Intima-se o devedor para se manifestar;
- 3) Voltam os autos conclusos para análise das contas.

A critério do Juiz, por uma questão de celeridade, dispensa-se a manifestação da parte contrária (item 2) e os autos seguem conclusos para análise das contas.

Por fim, sendo as contas consideradas corretas (ou após pequenos reparos feitos na decisão de ofício) homologam-se os cálculos.

No SAP1 lança-se, então, a ocorrência HOM, que marca o fechamento da fase de liquidação.

Assim, a decisão estão pronta para ser executada.

#### **4.3 - ANÁLISE DOS CÁLCULOS**

A fase de análise de cálculos, tarefa essa que é feita pelo Assistente de Cálculos, será tratada em um texto próprio, pois ela demanda:

- 1) análise dos limites entre interpretação, modificação e inovação da sentença liquidanda;
- 2) conhecimentos jurídicos específicos (natureza jurídica das parcelas deferidas - de acordo com o entendimento do Juiz da execução; parcelas que integram a base de apuração para o cálculo de outras parcelas / reflexos; limite/preclusão da oportunidade para compensar valores);
- 3) conhecimentos matemáticos específicos (base de cálculo, período de apuração, alíquota aplicável, coeficientes de correção monetária, apuração dos juros); e
- 4) método/técnica de análise das planilhas de cálculos.

## **5 - EXECUÇÃO**

Havendo título líquido, certo e exigível, inicia-se a execução definitiva.

**Fundamentação:** art. 475-J do C.P.C. / art. 880 da C.L.T.

### **5.1 - PELA VIA DA C.L.T.**

Expede-se mandado de citação, penhora e avaliação para que o devedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pague ou garanta a execução (art. 880 da C.L.T.).

### **5.2 - PELA VIA DO C.P.C.**

Intima-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a execução, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante da execução, em benefício do credor (art. 475-J do C.P.C.).

### **5.3 - INDAGAÇÕES INICIAIS**

Surgem daqui várias hipóteses: pagamento total; pagamento parcial; ausência de pagamento com garantia já nos autos (depósitos recursais suficientes para garantir a execução); garantia regular (art. 882 da C.L.T. c.c. art. 655 do C.P.C.); garantia irregular (art. 655 do C.P.C.).

#### **5.3.1 - PRIMEIRA INDAGAÇÃO: HOVE PAGAMENTO TOTAL?**

##### **5.3.1.1 - Hipótese 1: Sim, houve pagamento total.**

#### **Consequências:**

- Renúncia ao direito de embargar;

- Liberação imediata de valores aos credores (exequente; advogado; Perito; I.N.S.S.; Despesas com C.R.I.; Receita Federal; União).

Credores/Exequentes: Reclamante (crédito líquido); Advogado (honorários advocatícios); Perito (honorários periciais); Despesas com C.R.I.; I.N.S.S. (contribuições previdenciárias); União (custas processuais); Receita Federal (imposto de renda).

Transferência de valores, na seguinte ordem:

- 1) Reclamante: crédito líquido - Guia de retirada ou Alvará judicial.
- 2) Advogado: honorários advocatícios se houver essa parcela na condenação - Guia de retirada ou Alvará judicial.
- 3) Perito: honorários periciais, se houver - Guia de retirada ou Alvará judicial.
- 4) Despesas com C.R.I.: se houver - Guia de retirada ou Alvará judicial.
- 5) I.N.S.S.: contribuições previdenciárias - (ofício) transferência mediante G.P.S. (valores depositados).
- 6) Receita Federal: imposto de renda - (ofício) transferência mediante Guia DARF (valores depositados).
- 7) UNIÃO: custas processuais - (ofício) transferência mediante G.R.U.. (valores depositados).

Análise de eventuais pendências nos autos. As mais comuns são:

- a) Devolução de C.T.P.S. ao trabalhador;
- b) Devolução de documentos em apartado;
- c) Levantamento de depósitos recursais, intimando-se o executado para receber a guia/alvará judicial sob pena de configuração de abandono com a consequente conversão do valor em renda da União no código 3981 (produto de depósitos abandonados);
- d) Solicitação de devolução de carta precatória ao Juízo Deprecado.

#### **5.3.1.2 - Hipótese 2: Não houve pagamento total.**

Ocorre com frequência o seguinte: o executado, ciente de que existem depósitos recursais nos autos, quita apenas a diferença (débito - dep. Recursal = diferença) ou, até mesmo, nada faz, aguardando a atualização dos depósitos recursais.

Portanto, apesar de não ter havido pagamento total, é necessário ver, antes, se houve ao menos pagamento parcial e, também, se existem depósitos recursais nos autos, o que leva às seguintes sub-hipóteses:

- a) Houve pagamento parcial (ou sequer houve pagamento), porém os **depósitos recursais** existentes os autos **são suficientes** para garantir toda a execução;
- b) Houve pagamento parcial, existem **depósitos recursais** nos autos, mas eles **não são suficientes** para garantir a execução;
- c) Houve pagamento parcial e não existem depósitos recursais;
- d) Não houve sequer pagamento parcial e não existem depósitos recursais.

#### ***5.3.1.2.1 - Sub-hipótese "a" - Pagamento parcial com depósitos recursais suficientes***

Considerando-se que o executado já manifestou sua intenção em quitar a execução, essa hipótese leva ao mesmo procedimento do pagamento total.

##### **Providências:**

- Atualizam-se (a) o débito em execução; (b) os depósitos recursais e (c) o depósito judicial complementar (pagamento parcial) todos para uma mesma data;
- Verifica-se se, talvez, ocorreu pagamento total;
- Passa-se à liberação e à transferência de valores.

Na hipótese de não ter havido sequer pagamento parcial, não há como se presumir que o executado tenha renunciado ao direito de embargar a execução.

Ocorre que na guia de depósito judicial há um campo de preenchimento obrigatório onde são informadas duas hipóteses distintas:

- ◆ Código 1: Pagamento

- ◆ Código 2: Garantia da execução
- ◆ Código 3: Pagamento de acordo
- ◆ Código 4: Consignação em pagamento
- ◆ Código 5: Arrematação de bens
- ◆ Código 6: Outros

Disponível em: <www.bb.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2010.

Os códigos que nos interessam, neste momento, são os códigos "1" e "2". Se o executado informou o código "1", está claro que ele renunciou ao direito de embargar a execução, pois caso ele pretendesse embargar a execução ele teria feito o depósito para "garantia da execução".

Entretanto, se não há sequer pagamento parcial (guia de depósito judicial com o código "1"), **não haveria** como fazer esse raciocínio.

#### 5.3.1.2.1.1 - *Divergência*

Para alguns Juízes, esse silêncio do executado é uma **conduta atentatória à dignidade da Justiça** (art. 600, inc. III do C.P.C..).

Com base nesse raciocínio e na norma do C.P.C., portanto, o Juiz da Execução teria dois caminhos a seguir:

- **Primeiro**. Mandar (a) atualizar os depósitos recursais, convertendo-os em garantia da execução e (b) intimar o executado para que, em querendo, embargue a execução; ou
- **Segundo**. Mandar atualizar os depósitos recursais, liberando-se os valores.

Na Vara do Trabalho de Bebedouro-SP, nós seguimos o segundo caminho, pois considera-se atentatório à dignidade da Justiça esse silêncio, essa resistência injustificada.

#### 5.3.1.2.2 - ***Sub-hipótese "b" - Pagamento parcial com depósitos recursais parcialmente suficientes***

Aplica-se o mesmo raciocínio do item anterior.

Todavia, em alguns casos, será necessário prosseguir com a execução em busca da satisfação do crédito remanescente.

5.3.1.2.2.1 - *Providências para liberação de valores*

- Atualizam-se (a) a execução; (b) os depósitos recursais e (c) o depósito judicial complementar (pagamento parcial) todos para uma mesma data;
- Verifica-se se, de fato, existe crédito remanescente pendente de satisfação;
- Passa-se à liberação (e transferência) de valores, de acordo com o critério da **competência para executar** da Justiça do Trabalho:
  - Crédito líquido do reclamante;
  - Honorários advocatícios, se houver;
  - Honorários periciais;
  - Despesas com C.R.I., se houver;
  - Contribuições previdenciárias;
  - Custas processuais; e
  - Imposto de renda.

(i) **Competência da Justiça do Trabalho para executar.**

Preferência no momento de se fazer a liberação, nessa ordem:

- Crédito líquido do reclamante;
- Honorários advocatícios, se houver;
- Honorários periciais;
- Despesas com C.R.I., se houver;
- Contribuições previdenciárias

(ii) **Custas processuais.**

Competência da Justiça do Trabalho para executar, mas de acordo com o procedimento da CNC. Capítulo CUST da CNC.

Até R\$1.000,00: simples intimação; no silêncio, os autos são remetidos ao arquivo.

Acima de R\$1.000,00, prossegue-se com a execução.

(iii) **Imposto de renda.**

Ainda não há competência para a execução. Portanto, não se executa.

Todavia, se existirem valores depositados no processo, transferem-se esses valores para a Receita Federal.

Se os valores não forem suficientes, transfere-se o que houver e expede-se ofício comunicando a ocorrência à Receita Federal.

A importância dessas observações é a seguinte: **mesmo que a execução não esteja totalmente garantida**, é possível encerrar a execução com a remessa dos autos ao **arquivo definitivo**.

Suponhamos que o depósito existente nos autos é suficiente para quitar todas as parcelas do item "i" e que as custas processuais (item "ii") sejam inferiores a R\$1.000,00.

Nessa situação:

(a) expede-se um **ofício** comunicando a ocorrência à Receita Federal (ausência de recolhimento de imposto de renda) e

(b) expede-se uma **intimação simples** ao devedor (determinando que as custas processuais sejam pagas) e, no silêncio, arquivam-se os autos.

Portanto, **nem sempre é necessário pagamento total da execução**. Em alguns casos, mesmo estando a execução parcialmente quitada, encerra-se a execução (SAP1 - ocorrência EEN) e o processo pode (e deve) ser extinto (SAP1 - ocorrência ARQ).

5.3.1.2.2.2 - *Revisão de pendências antes do arquivamento*

Antes, porém, do arquivamento dos autos, é necessário fazer revisão para verificar se existem pendências, que podem ser:

e) Devolução de C.T.P.S. ao trabalhador;

f) Devolução de documentos em apartado;

g) Levantamento de depósitos recursais, intimando-se o executado para receber a guia/alvará judicial sob pena de configuração

de abandono com a consequente conversão do valor em renda da União no código 3981 (produto de depósitos abandonados);

h) Solicitação de devolução de carta precatória ao Juízo Deprecado.

**5.3.1.2.3 - Sub-hipótese "c" - Pagamento parcial SEM depósitos recursais no processo**

Aplica-se a essa hipótese o mesmo procedimento da hipótese "b", excluindo-se, porém, as determinações quanto à atualização dos depósitos recursais.

Para se saber se os autos podem ser arquivados, observa-se a ordem das liberações, de acordo com o critério da competência da Justiça do Trabalho para executar.

Verifica-se, assim, se a execução pode ser encerrada ou se serão tomadas outras providências em busca de patrimônio do devedor.

**5.3.1.2.4 - Sub-hipótese "d" - Quando não houve sequer pagamento parcial (e também não houver depósitos recursais no processo) Passa-se, então, para a segunda indagação.**

**5.3.2 - SEGUNDA INDAGAÇÃO: EXISTE GARANTIA NOS AUTOS?**

**5.3.2.1 - Hipótese 1: Existem depósitos recursais que já garantem a execução.**

**Consequências:** converte-se o depósito em garantia e intima-se o devedor para que, em querendo, embargue a execução no prazo de 5 (cinco) dias (art. 884 da C.L.T.).

Havendo oposição de embargos, segue-se o tramite do item "Embargos à execução" abaixo.

Não havendo oposição de embargos à execução, segue-se o roteiro do item 5.3.1.1.

**5.3.2.2 - Hipótese 2: Não existem depósitos recursais suficientes, mas existem depósitos judiciais. Existe garantia regular (dinheiro), nos termos do art. 882 da C.L.T. e art. 655 do C.P.C..**

Aguarda-se o prazo para a oposição de embargos à execução.

**Havendo oposição de embargos**, segue-se o tramite do item "Embargos à execução" abaixo.

**Não havendo oposição de embargos à execução**, segue-se o roteiro do item 5.3.1.1.

**5.3.2.3 - Hipótese 3: Houve indicação de bens para garantia em desconformidade com o art. 655 do C.P.C..**

Passa-se à fase da PENHORA, cujo objetivo é **expropriar bens do devedor** a fim de satisfazer o direito do credor (art. 646 do C.P.C.).

Inicia-se essa fase com o uso dos convênios:

- 1) Protesto Eletrônico on line / certidão
- 2) Serasa
- 3) Bacenjud
- 4) Renajud
- 5) Infojud
- 6) Arisp
- 7) Jucesp On-line

**5.3.2.3.1 - Divergência 1 - Momento para expedir a certidão detalhada do crédito para protesto**

Há divergência quanto ao momento de se expedir a certidão detalhada do crédito para protesto. De acordo com orientação da Corregedoria, essa certidão seria feita após esgotadas sem êxito as providências para o encerramento da execução. Essa orientação consta, inclusive, na ata de correição ordinária de 2009.

Outros juízes entendem que essa certidão deva ser feita em momento anterior, mas após a intimação/citação do devedor para pagamento ou garantia da execução, caso não haja nem pagamento nem indicação regular de bens para garantia (art. 655 do C.P.C.).

**5.3.2.3.2 - Divergência 2 - Cumulação da (1) certidão detalhada do crédito para protesto com a (2) inclusão do nome do devedor no SERASA**

Há Varas do Trabalho onde se expede a certidão e, ainda, inclui-se o nome do devedor no banco de dados do SERASA.

Há juízes, porém, que entendem ser desnecessária que se faça a inclusão do nome do devedor no SERASA, pois, com a expedição de certidão detalhada do crédito para protesto o próprio Tabelionato fará essa inclusão.

Essa é uma divergência que merece muita atenção, pois ela revela um trabalho duplo e desnecessário.

#### **5.3.2.3.3 - Êxito na localização de patrimônio penhorável**

Encontrados, penhorados, avaliados e depositados bens livres e suficientes para a garantia da execução, intima-se o executado para que, em querendo, embargue a execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo oposição de embargos, segue-se o tramite do item "Embargos à execução" abaixo.

Não havendo oposição de embargos à execução, segue-se o roteiro do item 5.3.1.1. se houve bloqueio de dinheiro.

Caso a garantia existente seja dinheiro, passa-se à liberação. Caso essa garantia não seja dinheiro, designa-se praça. Ver item "Praceamento dos bens".

#### **5.3.2.3.4 - Ajuizamento de Embargos de Terceiro**

Ajuizados os Embargos de Terceiro, cadastra-se como advogado do embargado o mesmo que já o representa na ação principal (advogado do exequente). Art. 2º do capítulo ET da CNC.

Os autos dos Embargos de Terceiro seguem conclusos ao Juiz para se decidir sobre o pedido de concessão da liminar.

##### *5.3.2.3.4.1 - Hipótese 1 - Concede-se a liminar*

Concedida a liminar, suspendem-se os atos expropriatórios unicamente quanto ao bem cuja propriedade ou posse é discutida nos Embargos de Terceiro.

Aguarda-se a solução dos Embargos de terceiro até nova ordem.

##### *5.3.2.3.4.2 - Hipótese 2 - Rejeita-se a liminar*

Prosseguem-se com os atos expropriatórios.

Processa-se os Embargos de Terceiro.

#### **5.3.2.3.5 - Busca de patrimônio penhorável - Resultado negativo**

Esgotadas todas as providências que cabem ao Juízo, expedite-se a certidão prevista no art. 78, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT), com o detalhe de que os autos não são mais remetidos ao arquivo provisório. Essa observação constou nas atas de correição de 2009.

No SAP1 lança-se a ocorrência EEN (que gera o movimento 196 da Tabela de Movimentos do CNJ), lavra-se a certidão do art. 78, parágrafo único da CPCGJT e arquivam-se os autos (ocorrência ARQ).

#### **5.4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Havendo oposição de Embargos à execução, é necessário que se analisem os seguintes pressupostos de admissibilidade:

- 1) São tempestivos? Tempestividade.
- 2) A execução está garantida? Garantia do Juízo.
- 3) Foram interpostos pela pessoa (física ou jurídica) que responde pela execução? Legitimidade.

Eventual preclusão quanto à matéria objeto de impugnação é **questão de mérito** e depende da análise do modo como foi feita a liquidação.

I. Os que seguem o trâmite do **art. 879, § 2º da C.L.T.** (impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão) já encerraram várias questões na própria fase de liquidação, na decisão homologatória dos cálculos (sentença de liquidação).

II. Os que seguem o trâmite do art. 475-B do C.P.C. ou interpretam o art. 879 da C.L.T. de modo diferente e, em fase de liquidação, não concedem prazo para o devedor se manifestar sobre as contas da parte contrária (ou contas apresentadas pelo perito), garante-lhe essa oportunidade posteriormente.

#### **5.4.1 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos à execução não são conhecidos.

Intimam-se as partes para interposição de eventual recurso - Agravo de petição - no prazo de 8 (oito) dias. Art. 897, alínea "a" da C.L.T..

#### **5.4.2 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, intima-se o exequente/credor para impugnar os embargos à execução no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 884 da C.L.T..

Decorrido o prazo para impugnação ou com a manifestação do credor, o que ocorrer em primeiro lugar, os autos seguem conclusos para decisão.

Proferida decisão de mérito nos Embargos à execução - ACOLHIMENTO ou REJEIÇÃO - intimam-se as partes para interposição de eventual recurso - Agravo de petição - no prazo de 8 (oito) dias. Art. 897, alínea "a" da C.L.T..

#### **5.4.3 - TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO**

Caso a garantia existente seja dinheiro, passa-se à liberação. Caso essa garantia não seja dinheiro, designa-se praça. Ver item "Praceamento dos bens".

#### **5.4.4 - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES QUE SÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO**

Cabe ao executado delimitar as matérias e valores que são objeto de impugnação, indicando os valores incontroversos.

Havendo valores incontroversos, esses são liberados dos depósitos (recursais ou judiciais) existentes no processo.

Intima-se o agravado para oferecer suas razões (art. 900 da C.L.T.), no mesmo prazo do recorrente.

Havendo depósito nos autos, expede-se guia ou alvará judicial ao exequente para levantamento dos valores incontroversos.

Revisão dos autos e a sua remessa ao Tribunal para julgamento do recurso (capítulo REM da CNC).

#### **5.4.5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - BAIXA DOS AUTOS**

De acordo com a decisão no Agravo de petição, passa-se para a fase "*Providências para liberação de valores*" ou para a fase "*Revisão de pendências antes do arquivamento*".

Se não houver valores depositados ou se a liberação de valores já depositados não for suficiente para a satisfação do crédito, passa-se para a fase de praxeamento dos bens.

#### **5.5 - PRACEAMENTO DOS BENS**

Surgem aqui duas hipóteses principais: os bens que serão levados a praça/leilão são móveis ou imóveis ou ambos? Art. 686 do C.P.C..

##### **5.5.1 - LEILÃO DE BENS MÓVEIS**

Designação de dia, hora e local para leilão.

Segue o mesmo trâmite para a realização da praça (item 5.5.3).

##### **5.5.2 - PRAÇA DE BENS IMÓVEIS**

Expede-se certidão para averbação no registro imobiliário (art. 659, § 4º do C.P.C.), a cargo do exequente.

Intimação dos credores pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário (art. 615, inc. II do C.P.C.) com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias (art. 698 do C.P.C.).

Designação de dia, hora e local para praça.

Intimação das partes.

##### **5.5.3 - REALIZAÇÃO DA PRAÇA OU LEILÃO**

I - Inicia-se a praça / leilão e, havendo arrematante, prossegue-se até o momento em que o produto da arrematação for suficiente para o pagamento do credor.

II - Lavra-se o auto, que é assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo servidor ou leiloeiro. A arrematação torna-se perfeita, acabada e irretratável.

III - Aguarda-se o prazo para o arrematante postular a ineficácia da arrematação - 5 (cinco) dias, conforme art. 694, inc. III do C.P.C..

IV - Aguarda-se, também, o prazo para o executado embargar - 5 (cinco) dias, conforme art. 746 do C.P.C.

V - Havendo oposição de embargos pelo executado:

a) Intima-se o credor/exequente para contraminutá-los no mesmo prazo e

b) Intima-se o arrematante para exercer o direito previsto no art. 694, inc. IV do C.P.C..

VI - Os autos seguem conclusos ao Juiz para julgar, na mesma decisão, (1) os embargos do executado e (2) o requerimento do arrematante (art. 694, § 1º, inc. IV do C.P.C.), esse último se houver.

VII - Intimam-se as partes e o arrematante da decisão proferida nos embargos à arrematação.

VIII - Aguarda-se o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso - **Agravo de petição** no **prazo de 8 (oito) dias**, pois a C.L.T. tem regra própria (art. 897, alínea "a" da C.L.T.).

IX - Havendo interposição de Agravo de petição, intimam-se o credor/exequente e o arrematante para contraminutá-lo. Após, faz-se a revisão dos autos e a sua remessa ao Tribunal para julgamento do recurso (capítulo REM da CNC).

#### **5.5.3.1 - Expedição de carta de arrematação - Art. 694, § 2º do C.P.C.**

Diante da inovação no C.P.C. (Lei n. 11.382/2006), pode-se expedir a carta de arrematação em benefício do arrematante antes mesmo do do julgamento dos embargos (art. 694, § 2º do C.P.C.). Nesse caso, aguarda-se tão somente o prazo para o arrematante exercer o direito previsto no art. 694, § 1º, inc. III do C.P.C.. No silêncio, expede-se a carta de arrematação.

Ou, aguarda-se o decurso do prazo para o executado embargar a execução e, se for o caso, a solução definitiva do Agravo de petição interposto.

O mesmo se aplica para a hipótese de ordem de entrega de bem móvel.

#### **5.5.3.2 - O produto da arrematação**

Diante da inovação no C.P.C. (Lei n. 11.382/2006), pode-se entregar o produto da arrematação ao exequente, sem a necessidade de se aguardar o decurso de prazo para o executado opor embargos à arrematação (art. 694, § 2º do C.P.C.).

##### **5.5.3.2.1 - Divergência**

Pode-se, entretanto, por cautela, aguardar o decurso do prazo para o executado embargar a execução e, se for o caso, a solução definitiva do Agravo de petição interposto.

Todavia, essa é uma solução que não está em harmonia com o C.P.C..

Ocorre que a C.L.T. é omissa quanto à matéria. Todas as normas aplicáveis sobre arrematação se encontram no C.P.C.

O fundamento daqueles que divergem do C.P.C. é, basicamente, a dificuldade de se executar, pela via regressiva, o antigo exequente (geralmente, hipossuficiente).

Assim, para se evitar mais um incidente em fase de execução, aguarda-se o trânsito em julgado (sentença dos embargos à arrematação ou decisão proferida no Agravo de Petição).

## **6 - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA**

### **6.1 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO**

Somente o devedor (titular na relação débito-crédito) ou o responsável pela dívida podem ser alcançados pelos efeitos da execução. Agir fora dessas duas hipóteses abre oportunidade para o terceiro embargar os atos expropriatórios (Embargos de terceiro - art. 1.046 do C.P.C.).

### **6.2 - DEVEDORES E RESPONSÁVEIS QUE JÁ CONSTAM NO TÍTULO**

O devedor já consta necessariamente no título judicial; entretanto, o responsável pela dívida nem sempre figura no título.

A regra é que a execução deve mover-se, em primeiro lugar, contra aqueles que já figuram no título judicial (sentença/acórdão), observando-se a seguinte ordem:

- Devedores principais / responsáveis solidários, sem benefício de ordem; e
- Responsáveis subsidiários, respeitando o benefício de ordem.

### **6.3 - RESPONSÁVEIS QUE NÃO CONSTAM NO TÍTULO**

Frustrada a execução contra os responsáveis que já figuram no título judicial, deve-se fazer então a seguinte indagação:

- a) Trata-se de execução contra pessoa jurídica? Prossegue-se a execução contra os sócios?
- b) Existem indícios de sucessão (empresariais ou civis)?
- c) Há indícios da existência de grupo econômico?

#### **6.3.1 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

#### **6.3.1.1 - Divergência - Art. 596 do C.P.C.**

Há um procedimento divergente. Tão logo se constate o resultado negativo do bloqueio via BACENJUD feito contra a pessoa jurídica, inserem-se, de imediato, os sócios no pólo passivo e faz-se novo bloqueio via BACENJUD.

Desse modo, antes de se esgotarem as pesquisas em nome da pessoa jurídica, move-se a execução contra os sócios.

Fundamento: os sócios podem valer-se do benefício ordem previsto no art. Art. 596 do C.P.C..

Nesse caso, a própria lei prevê a solução caso se faça constrição de bens dos sócios. Trata-se de benefício de ordem que leva a três consequências práticas:

- 1) o incidente está implicitamente previsto na lei, a qual, de imediato, já regula a solução cabível;
- 2) representa medida mais célere em benefício da execução; e
- 3) caso o sócio não indique bens da sociedade/pessoa jurídica, tem-se como plenamente legitimada a atuação judicial.

#### **6.3.1.2 - Responsabilidade dos diretores, administradores e membros do conselho de administração das sociedades anônimas**

Fundamento: artigos 158 e 165 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.)

Desconsidera-se a personalidade jurídica, movendo-se a execução contra os diretores, administradores ou membros do conselho de administração das sociedades anônimas.

#### **6.3.2 - SUCESSORES**

Quanto à segunda indagação, sucessores podem ser:

a) Sucessores empresariais. Fundamento: art. 10 e 448 da C.L.T..

Deve ser observado, aqui, o que dispõe o Ato GP-CR 17/2007 (ainda em vigor).

b) Sucessores civis (se já houver partilha - art. 2.013 do C.C.), titulares ativa (art. 1º da Lei n. 6.858/1980) e passivamente.

#### **6.3.2.1 - Sucessão empresarial**

#### **6.3.2.2 - Sucessão civil**

#### **6.3.3 - GRUPO ECONÔMICO**

Quanto à terceira indagação, são responsáveis pela dívida:

- a) Sociedades integrantes dos grupos societários (controladoras)  
- responsáveis subsidiárias;
- b) Sociedades controladas - responsáveis subsidiárias; e
- c) Sociedades consorciadas (responsabilidade solidária).

Fundamento: art. 28 do C.D.C. / art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Muito embora a sociedade consorciada seja solidariamente responsável pela dívida, é necessário, antes, incluí-la no pólo passivo da execução.

## **7 - OBSERVAÇÕES**

### **7.1 - NOMENCLATURA NAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA**

Quando o direito buscado em Juízo é o próprio bem móvel ou imóvel, a nomenclatura desses atos é alterada (art. 625 do C.P.C.):

- a) Mandado de busca e apreensão para bens móveis.
- b) Mandado de imissão na posse para bens imóveis.

### **7.2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Os procedimentos acima são aplicáveis, também, para o caso de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, com as seguintes ressalvas:

- A omissão do credor/exequente em apresentar seus cálculos não pode ser considerada preclusiva, uma vez que a Execução Provisória, a rigor, não seria iniciada de ofício pelo próprio Juiz (art. 475-O do C.P.C.). No silêncio do credor/exequente, aguarda-se o trânsito em julgado dos recursos interpostos.
- Não devem ser utilizados os convênios BacenJud, Protesto online e Serasa. Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; art. 1º do capítulo BJUD da Consolidação das Normas da Corregedoria (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região).
- Os procedimentos expropriatórios seguem até a penhora (art. 899 da C.L.T.), embora alguns Juízes adotem o trâmite previsto no art. 475-O do C.P.C..

#### **7.2.1 - TRÂMITE PREVISTO NO C.P.C.**

Adotado, porém, o trâmite do art. 475-O do C.P.C., os embargos à execução eventualmente opostos podem ser julgados e, se não houver interposição de Agravo de petição, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, autoriza-se o levantamento do

depósito em dinheiro até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo.

Entretanto, sobrevindo interposição de Agravo de petição esse levantamento ficaria limitado àquele que o executado apontasse como incontroverso (art. 897, § 1º do C.P.C.).

Observe-se, porém, que surge aqui um paradoxo: como poderia o executado afirmar que certo valor é incontroverso se ele próprio já havia interposto recurso (ordinário, revista, de instrumento, extraordinário) capaz de impedir a execução definitiva?

### **7.3 - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Com pequenas alterações, os procedimentos acima seria aplicáveis, também, na execução previdenciária.

Entretanto, aqui seria necessário consultar as Varas onde se faz a execução previdenciária concomitante com a trabalhista e as Varas onde se faz a execução previdenciária ao final.

Em Bebedouro, por medida de celeridade em benefício do credor/exequente (trabalhador), executamos primeiro o crédito trabalhista e, após, damos vistas dos autos à UNIÃO (I.N.S.S.).